



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 240/2007  
2ª. CÂMARA  
SESSÃO DE: 14/03/2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3895/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200409189  
RECORRENTE: TRANSFARRAPOS TRANSPORTE COM E INDUSTRIA  
LTDA.  
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMNETO DE 1ª INSTANCIA  
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Crédito indevido de ICMS proveniente de entrada de mercadoria isenta, não tributada ou em regime de substituição tributária. O Contribuinte apropriou-se indevidamente de crédito fiscal relativo a compras de combustível de outro Estado, para emprego na prestação de serviço de transporte no Montante R\$214,16. Dispositivos infringidos art. 65 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, II, "a", da Lei 12.670/96. Impugnação tempestiva, porém não provida. Julgamento pela procedência. Recurso segue mesma linha da impugnação. Consultoria opina pela manutenção do julgamento singular. A segunda Câmara decide pela procedência, por unanimidade de votos.

## RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Crédito indevido de ICMS proveniente de entrada de mercadoria isenta, não tributada ou em regime de substituição tributária. O Contribuinte apropriou-se indevidamente de crédito fiscal relativo a compras de combustível de outro Estado, para emprego na prestação de serviço de transporte no Montante R\$214,16. Dispositivos infringidos art. 65 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, II, "a", da Lei 12.670/96. Impugnação e seu aditamento tempestivo, porém não providos, alegam em síntese, que foi vítima de uma lacuna na legislação fazendária e pede a nulidade do Auto de Infração. Julgamento pela procedência. Recurso segue mesma linha da impugnação afirmando que atendeu o principio da não-cumulatividade. Consultoria opina pela manutenção do julgamento singular. A segunda Câmara decide pela procedência, por unanimidade de votos.

## VOTO DO RELATOR

Assiste razão o Fisco. As empresas transportadoras de cargas e prestadoras de serviços de transportes interestadual e intermunicipal somente poderão apropriar-se de créditos fiscais relativos a compras internas de combustíveis e o teor do parecer nº 147 de 19 de abril de 2004. Restou comprovado nos Autos que o Contribuinte adquiriu combustível de outros Estados e se apropriou indevidamente desses créditos devendo ser apenado com o imposto e multa. Os argumentos da defendente não podem descaracterizar a acusação e as preliminares devem ser afastadas por não ter trazido nada que comprovasse tais nulidades. O Autuante comprovou o aproveitamento indevido do crédito tributário de Icms decorrente das aquisições de combustíveis de outros Estados, referente aos períodos de janeiro a junho de 2003 através de cópias do Livro de Registro de Entradas e Notas fiscais. O artigo 65 veda o creditamento do Icms e o Auto de Infração deve ser julgado procedente, devendo o Contribuinte recolher aos cofres do Estado o demonstrativo que segue abaixo. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar decisão de procedência da autuação, nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

<b>ICMS</b>	<b>R\$214,16</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$214,16</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$428,32</b>

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSFARRAPOS TRANSPORTE COM E INDUSTRIA LTDA. e recorrido CELULA DE JULGAMNETO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2.007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO